Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1174/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117897/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1635791
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	**:** MAURO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO	**:** MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA OAB-MS8.685-B
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATORIO DE AUDITÓRIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA – HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO PELO EXECUTIVO – IMPLANTAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INDEPENDENTE – PAGAMENTO – DIÁRIAS – SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO.

A implantação do controle interno é obrigatória pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma integrada, mas independente, pelo que não procede o argumento do Recorrente de que a Câmara Municipal não havia instituído o controle interno porque o Poder Executivo Municipal também não o havia implantando.

A ausência de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação demonstrando o atendimento ao interesse público da coletividade do Município evidencia a irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mauro Sampaio de Souza, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-G.MJMS-313/2015.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mauro Sampaio de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, inconformado com o Acórdão AC00-G.MJMS-313/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 80/2012, realizada na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:
>
> a) Ausência de controle interno (item 2 do relatório);
>
> b) Pagamento de R$ 2.273,37, ao vereador Mauro Sampaio de Souza, a título de hospedagens/alimentação, com os recursos destinados para viagem (item 7 do relatório);
>
> 2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor MAURO SAMPAIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado durante o período inspecionado, no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 -pela impugnação do valor de R$ 2.273,37, referente aos pagamentos irregulares com hospedagens e alimentação, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. MAURO SAMPAIO DE SOUZA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);
>
> 5 - pela recomendação para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.”

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 27.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão AC00-G.MJMS-313/2015. (f. 30/35).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que o r. Acórdão seja mantido em sua integralidade (f. 36/39).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que o Relatório de Auditoria n. 80/12, realizada na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, apontou as seguintes impropriedades: ausência de Controle Interno e o pagamento irregular ao Recorrente de R$ 2.273,37, a título de hospedagem/alimentação, culminando com a edição do AC00-G.MJMS-313-2015, que aplicou-lhe multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS e impugnou o montante de R$ 2.273,37.

Quanto à ausência de controle interno na Câmara Municipal, justifica que na época da realização da auditoria o Poder Executivo de Aparecida do Taboado ainda não tinha instituído o seu sistema de controle interno, não havia como a Câmara Municipal implantar o seu próprio controle interno, mas que através da Resolução Legislativa n. 01/15, instituiu a unidade de controle interno que passou a integrar o sistema de controle interno do Município.

No tocante ao pagamento de despesas com hospedagem e alimentação, em desacordo com o art. 1º da Resolução n. 01/09, aduz que o ato normativo “*trata somente de deslocamentos com diárias e não de deslocamentos sem diárias, realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, excepcionalmente em mês que se fazia necessária a sua representação e não era mais possível a solicitação de diárias”,* tendo em vista o limite mensal de 04 (quatro) diárias.

Por fim, requer o acatamento do recurso e seu provimento para que sejam afastadas as impropriedades apontadas no v. Acórdão, bem como afastada a multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS e a obrigação de restituir o valor impugnado.

A Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, não possuía à época sistema de controle interno, em desacordo com o art. 74, da CF/88, que dispõe.

> "Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:
>
> (...)"

No mesmo sentido, o art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), estabelece:

> "Art. 59 O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
>
> (...)" (grifo nosso)

Diante do exposto, fica claro que a implantação do controle interno é obrigatória pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma integrada, mas independente, não procedendo o argumento do Recorrente de que a Câmara Municipal não havia instituído o controle interno porque o Poder Executivo Municipal também ainda não o havia implantando, permanecendo a irregularidade posta na r. decisão.

No que diz respeito à impugnação do valor de R$ 2.273,37, imputada ao Recorrente a título de pagamento irregular de despesas com hospedagens e refeições, vejamos o que determina o art. 1º da Resolução n. 1/2009, da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado:

> "Art. 1º O Vereador que, a serviço da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado e representando os interesses da Municipalidade, se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, **terá direito a diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação** e a adiantamento de recursos para viagem para despesas de transporte e locomoção necessários ao seu deslocamento." (grifo nosso)

Como podemos observar a Resolução define que despesas com hospedagem e alimentação serão custeadas pelas diárias, e estas foram limitadas a quadro diárias ao mês para cada Vereador, sem distinção entre o Presidente e os demais edis, devendo esse limite ser respeitado por todos.

Ademais, conforme a análise da equipe técnica, o Recorrente não comprovou se já havia recebido as quatro diárias no mês em que realizou as despesas impugnadas, nem comprovou os motivos dos deslocamentos, nem se a finalidade pública foi alcançada.

No presente caso, restou claro que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mauro Sampaio de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-G.MJMS-313/2015;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP/DSSM